



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888639 - SP (2024/0031401-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

OUTRO NOME : ITALO SANTOS DA SILVA

AGRAVANTE : MATEUS DOS SANTOS SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

AGRAVANTE : MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública .

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888639 - SP (2024/0031401-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

OUTRO NOME : ITALO SANTOS DA SILVA

AGRAVANTE : MATEUS DOS SANTOS SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

AGRAVANTE : MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública .

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz que são adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do aludido diploma legal.

Postula, assim, a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz que são adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do aludido diploma legal.

Como consta na decisão agravada, a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Ítalo Ingris Santos da Silva responde a processo pela prática do crime de receptação e usufruía do benefício da suspensão condicional do processo quando praticou o delito em mesa, ademais tem passagem pela prática de ato infracional equiparado ao

crime de receptação, sendo beneficiado com remissão.

O paciente Mateus dos Santos Souza já respondeu a processo pela prática do crime de receptação e foi beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Quanto à Michael Vinicius dos Santos Sena, o paciente possui antecedentes pela prática de atos infracionais equiparados à receptação e tráfico de entorpecentes.

A propósito: *justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.* (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023).

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/3/2015.

Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, evidente o *distinguishing* entre o presente caso e o precedente trazido pela defesa, pois no julgamento do HC n. 868067 o paciente detinha apenas um antecedente criminal, sem ter sido agraciado com a suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0031401-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 888.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15328840320238260228 23189825220238260000 23327192023
EM MESA JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : ITALO SANTOS DA SILVA
PACIENTE : MATEUS DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
PACIENTE : MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
OUTRO NOME : ITALO SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : MATEUS DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
AGRAVANTE : MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, pelas partes: AGRAVANTES:
ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA, OUTRO NOME: ITALO SANTOS DA SILVA,
MATEUS DOS SANTOS SOUSA e MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA

C542451551919846231@ 2024/0031401-3 - HC 888639 - Petição: 2024/0016280-7 (AgRg) **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0031401-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 888.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

C542245155191918416231@ 2024/0031401-3 - HC 888639 Petição : 2024/0016280-7 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888639 - SP (2024/0031401-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : **ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA (PRESO)**

ADVOGADOS : **LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045**
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

OUTRO NOME : **ITALO SANTOS DA SILVA**

AGRAVANTE : **MATEUS DOS SANTOS SOUSA (PRESO)**

ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

AGRAVANTE : **MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA (PRESO)**

ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO-VISTA

O presente agravo regimental interposto por **Italo Ingris Santos da Silva** (ou **Italo Santos da Silva**), **Mateus dos Santos Sousa**, e **Michael Vinicius dos Santos Sena** foi apresentado contra a decisão do Ministro Jesuíno Rissato que denegou a ordem na qual se pleiteava, em suma, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a aplicação, caso necessário, de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Os agravantes foram presos em flagrante em **19/11/2023**, acusados da prática do delito de receptação, sendo a prisão convertida em preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a verificação da habitualidade criminosa apurada pelos antecedentes criminais (fls. 85/87).

Da atenta análise dos autos, acompanho o Relator quanto à necessidade da

construção cautelar do réu Italo. Isso porque, em seus antecedentes criminais, consta o **Processo Criminal n. 1531671-79.2021.8.26.0050**, por fato ocorrido em **21/9/2021**, no qual, denunciado pela prática do crime de receptação, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo; consta também **Inquérito Policial n. 1511589-56.2023.8.26.0050**, no qual se apura a prática do crime de receptação, fato ocorrido em **14/2/2023**.

Acompanho o Relator também quanto à legalidade da prisão preventiva do paciente Mateus. Isso porque, em seus antecedentes criminais (fl. 70), consta o **Processo Criminal n. 0056365-94.2018.8.26.0050**, por fato ocorrido em **23/6/2018**, no qual, denunciado pela prática do crime de receptação, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo; consta ainda o registro de **duas outras ações Penais (n. 1500190-71.2021.8.26.0544 e n. 1519871-20.2022.8.26.0050)**, por fatos ocorridos respectivamente em **16/1/2021** e **5/6/2022**, nas quais também foi acusado da prática do delito de receptação.

Com efeito, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

Contudo, quanto ao réu Michael, entendo que sua situação diverge dos demais pacientes, tendo em vista que em seu desfavor consta apenas **Termo Circunstanciado n. 1501623-27.2020.8.26.0001, por uso de entorpecentes** (art. 28 da Lei n. 11.343/2006, fl. 72), crime de menor potencial ofensivo, no qual houve a transação penal, com extinção da punibilidade em 28/10/2020, a demonstrar a desproporcionalidade da imposição da medida extrema. Assim, deixo consignada a minha compreensão no sentido de que, neste caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente e adequada para garantir a ordem pública, pois não demonstrado o *periculum libertatis* do réu.

Ante o exposto, voto pela **parcial concessão da ordem**, apenas para substituir a prisão preventiva do paciente **Michael Vinicius dos Santos Sena** por

medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a possível decretação de nova prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0031401-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 888.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15328840320238260228 23189825220238260000 23327192023

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : ITALO SANTOS DA SILVA
PACIENTE : MATEUS DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
PACIENTE : MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO INGRIS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
OUTRO NOME : ITALO SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : MATEUS DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
AGRAVANTE : MICHAEL VINICIUS DOS SANTOS SENA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, dando provimento ao agravo regimental para conceder parcialmente a ordem de

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0031401-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 888.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

habeas corpus, e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.